



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059044-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MAIARA DO NASCIMENTO e MARIA BORGHEZAN, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO DE DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL DANIELE LP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48768

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2059044-42.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MAIARA DO NASCIMENTO E OUTRO

**AGRAVADO: FUNDO DE INVESTIMENTO DE DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISETORIAL DANIELE LP.**

INTERESSADOS: FRIGORÍFICO SÃO GREGÓRIO LTDA. E OUTROS

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ: LUCIANA BIAGIO LAQUIMIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Aplicação de multa por ato atentatório a dignidade da justiça em desfavor da devedora, eis que, instada a indicar o paradeiro de bens passíveis de penhora, manteve-se inerte. Justificativa para aplicação do art. 774, inciso V, do CPC. Medida que visa dar maior celeridade e efetividade ao feito executivo, uma vez que a intimação do devedor para indicação de bens passíveis de serem constritos tem como escopo o princípio da boa-fé processual e visa evitar a inércia dele em cooperar com o andamento do processo. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão acostada às fls. 865 (dos autos de origem) que, na ação de execução, aplicou multa a devedora, por ato atentatório a dignidade da justiça, eis que, instada a indicar o paradeiro de eventuais bens passíveis de penhora, deixou de atender ao comando judicial, *in verbis* “(...) ante o silêncio dos executados em relação ao disposto na decisão retro, FIXO multa em seu desfavor por atentado à dignidade da Justiça, na monta de 5 %(cinco por cento) do débito exequendo (CPC, art. 774, parágrafo único) (...)”.

Sustenta a recorrente que deixou de atender ao comando judicial, dada a situação financeira precária em que se

encontra, não tendo bens passíveis de penhora, para indicação de seu paradeiro. Afirma que não há ato doloso a justificar a aplicação da multa ora fixada, bem como que não foi advertida, de modo antecipado, de que seu silêncio caracterizaria motivo a ensejar a aplicação da penalidade. Busca a reforma do decisum e o provimento do recurso.

Recurso processado, indeferido o efeito suspensivo almejado, dispensadas as informações (fls. 13/15). Contraminuta às fls. 19/26.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Há justificativa para aplicação do artigo 774, inciso V, cumulado com seu parágrafo único, do CPC¹ ao caso, que prevê a incidência da multa na hipótese do executado, intimado a indicar o paradeiro de bens passíveis de penhora, para fins de garantia do Juízo da execução, deixar de atender ao comando judicial e se manter inerte (fls. 861/864 dos autos de origem).

¹ Art. 774 CPC – *Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:*

(...) omissis (...)

V – intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Referida norma visa dar maior celeridade e efetividade ao feito executivo, uma vez que a intimação do devedor, para apresentar onde se encontram os bens passíveis de penhora, tem como escopo o princípio da boa-fé processual e visa evitar a inércia dele em cooperar com o andamento da ação.

Sobre o tema, pondera Humberto Theodoro Júnior que, *in verbis*: “Trata-se de um dever e não mero ônus o da indicação dos bens a penhorar e o da prestação das informações necessárias à sua realização. Aplica-se, aqui também, o dever de cooperação (art. 6º). Mesmo quando o executado entenda que tem bens impenhoráveis, deverá informar ao juiz, mediante a ressalva da impenhorabilidade que os afeta”. (Curso de Direito Processual Civil, vol. III, 50ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 2017, p. 248/249)

Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO em face de decisão que indeferiu a intimação do executado para indicação de bens à penhora. Possibilidade de intimação do devedor. Inteligência do inciso V do artigo 774 do Código de Processo Civil. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2215324-56.2016.8.26.0000; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/02/2017; Data de Registro: 24/02/2017) (g.n.)

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que aplicou multa ao agravante. Inteligência do artigo 774, v, do cpc. Reforma da r. Decisão. Ato atentatório à dignidade da justiça configurado. Agravante

intimado para informar o paradeiro de veículo penhorado nos autos. Inércia. Desobediência à ordem judicial, bem como aos preceitos normativos. Multa cabível. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2205132-54.2022.8.26.0000; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2022; Data de Registro: 03/10/2022) (g.n)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução. Decisão que indeferiu o pedido formulado pelo ora agravante para que os executados fossem intimados a indicar onde estão os veículos penhorados, cabendo ao exequente a indicação e persecução de bens. Insurgência. Tentativas frustradas de localização dos veículos penhorados. Possibilidade de intimação dos executados para que informem a localização dos bens. Art. 774, V, do CPC. Ato atentatório à dignidade da justiça. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2038685-52.2017.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2017; Data de Registro: 21/07/2017) (g.n)

Sendo assim, mantenho a decisão agravada na sua integralidade, eis que não há nenhum desacerto nela que mereça reparo por esta E. Corte.

Por fim, considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator